



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.919

Recurso nº 92.649 - IRPJ - EXS.: DE 1984, 1986 e 1987

Recorrente MOTORSETE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPJ - Entradas de caixa em dinheiro para aumento de capital social. Configuram receitas omitidas se não comprovada a origem e efetiva entrega do numerário por parte dos sócios.

IRPJ - Imobilizações contabilizadas como despesas. Submetem-se à glosa despesas que representam gastos a serem capitalizados para posterior depreciação ou amortização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORSETE S.A. VEÍCULOS E PEÇAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.109/87-29

RECURSO Nº: 92.649

ACÓRDÃO Nº: 101-77.919

RECORRENTE: MOTORSETE S/A. VEÍCULOS E PEÇAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que apreciou impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 278, acolhida parcialmente.

Os valores mantidos na decisão como tributáveis conforme discriminação no auto de infração, referem-se a:

a) glosa de valores contabilizados como despesas por se referirem a aquisição de bens que deveriam ser ativados: Cr\$ 44.000 no Exercício de 1984, Cr\$ 4.625.913 no Exercício de 1986 e Cz\$ 5.506,08 no Exercício de 1987.

b) suprimentos de caixa efetuados por acionistas, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido: Cr\$ 7.836.000 no Exercício de 1984 e Cr\$ 100.000.000 no Exercício de 1986.

A exigência foi contestada por via da impugnação de fls. 280/298. Considera descabida a glosa das despesas, pois referem-se a pequenos utensílios e ferramentas de trabalho, não tendo durabilidade superior a um ano, e alguns dos valores glosados se encontram abaixo do limite previsto como permissivo à sua contabilização como despesas. Considera também improcedente a tributação dos valores consignados como suprimento de caixa, resultante da integralização de aumento de capital-social. A empresa não necessitava de

B.

ACÓRDÃO Nº 101-77.919

suprimento de caixa, já que outras disponibilidades existiam, conforme demonstra em planilha de caixa anexada. Não havia, na época da integralização, falta de caixa para a qual houvesse necessidade de suprimento. A integralização foi efetuada em dinheiro e é inaceitável a hipótese de não possuírem o dinheiro entregue ao caixa da empresa. O que há de concreto é a existência de rendas dos sócios, confirmadas pelas declarações de IRPF juntadas, com os acréscimos patrimoniais justificados pela renda declarada, e com pagamento do imposto por via da apresentação da renda derivada das integralizações. Os sócios apresentaram renda capaz de acobertar as efetivas integralizações; o efetivo ingresso de numerário se deu pela assembléia geral ordinária e foi declarado pelos sócios em suas respectivas declarações de rendimentos.

Informação do autuante consta às fls. 493/497.

A exigência foi mantida tendo em vista que, com relação às despesas glosadas, nenhum dos valores se encontram abaixo do limite permitido para sua contabilização como despesas operacionais, previsto na legislação pertinente para os respectivos anos-base e a durabilidade dos bens relacionados é inquestionavelmente superior a um ano. Relativamente aos suprimentos de numerário, em vários acórdãos o Conselho de Contribuintes consagrou a tese de que a simples prova da capacidade financeira do supridor é insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, sendo insuficiente a pretensão de que os recursos apresentados na declaração de rendimentos das pessoas físicas sirvam de prova para extinguir o crédito tributário.

A peça de recurso, de fls. 507/523, não apresenta razões contra a glosa de despesas, todavia conclui pelo cancelamento da exigência. Com relação aos suprimentos de caixa, reapresenta as razões da impugnação, enfatizando que a decisão de primeiro grau silenciou quanto ao fato de que, no caso, as integralizações questionadas não serviram de suprimento de caixa, no sentido de suprir qualquer deficiência financeira da recorrente, de certo por concordar com a alegação. Aduz ainda que o art. 181 do RIR/80 tem

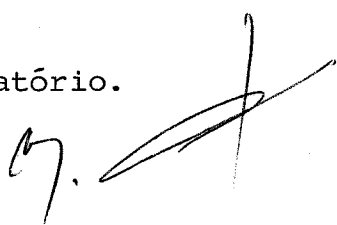
B.



ACÓRDÃO Nº 101-77.919

como hipótese a existência de indícios de omissão de receitas para o cabimento do arbitramento de receitas omitidas, por via de suprimento de caixa fornecido pelos sócios. A própria decisão de primeira instância reconhece a inexistência de vendas não escrituradas, cancelando a exigência nesse particular. O aumento de capital consumou-se, e estão comprovados o ingresso de numerário na pessoa jurídica e sua origem; improcedem, tanto a presunção de omissão de receitas, como a presunção de distribuição desta mesma receita. A jurisprudência, conforme cita, administrativa e judicial, confirma ser requisito indispensável o "indício de omissão de receita" para configurar a integralização de capital social em moeda como omissão de receitas. Ainda, na prática, a tributação de uma receita supostamente omissa, redundando em imperioso arbitramento do lucro, visto que o imposto não incide sobre a receita total; cabe o arbitramento do lucro sobre as receitas omitidas, conforme Parecer Normativo nº 68/79 e Acórdão nº CSRF/01-0.419/84.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.919

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

As despesas glosadas, relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 218/219, indicam tratar-se do custo de bens adquiridos que deveriam ser capitalizados para serem depreciados ou amortizados, como dispõe o art. 193, § 2º, do RIR. O custo de bens, cuja vida útil não ultrapasse o período de um ano, poderia ser aceito como custo ou despesa do período; todavia é matéria de prova não oferecida no processo.

Foram submetidos à tributação, como receitas omitidas, suprimentos representados pelo valor de entradas de caixa em dinheiro, contabilizadas como entregue por sócios da empresa. Para esse fim é irrelevante a existência de outras disponibilidades no caixa; os recursos utilizados pela empresa devem ter sua origem esclarecida. A prova que faz a recorrente é de que o supridor poderia ter entregue o numerário à empresa, já que couberam nas declarações de rendimentos apresentadas pelos sócios sem ocorrer acréscimos patrimoniais não justificados. Entretanto, cuida-se de tributação pelo lucro real que deve estar embasado em escrituração contábil revestida de objetividade, mediante documentação demonstrando efetivamente que os registros feitos correspondem às operações realizadas, quanto à sua natureza, à época de sua realização e ao seu valor. No caso, subsiste a possibilidade de que a entrada de caixa não tenha sido efetivada pelos sócios, tratando-se na verdade de operação de outra natureza, pois o fato não está demonstrado e comprovado. Remanesce a ausência de prova efetiva da entrega do valor à empresa por parte dos sócios, bem como sua correspondente origem.

Isso tudo leva à configuração de entrada de caixa por receitas não escrituradas, na falta de demonstração de origem não tributada, pelo que a exigência deve ser mantida, sem caber aqui o arbitramento de lucro sobre a receita, na forma pleiteada, em se tratando

M.



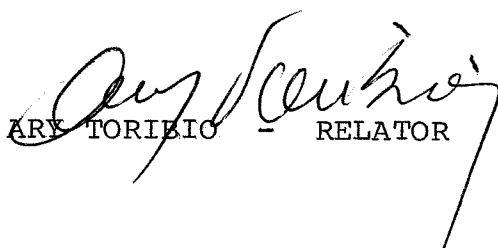
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.609-000.109/87-29

Acórdão nº 101-77.919

de tributação pelo lucro real.

Conheço do recurso por tempestivo; no mérito, voto negando provimento.



ARY TORIBIO - RELATOR

